



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI MUNICIPAL Nº 738, DE 05 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a destinação das parcelas devidas ao Município de Capela do Alto Alegre – Ba, em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Claudinei Xavier Novato

Editor: Ass. de Comunicação C. do Alto Alegre - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESE
www.indap.org.br

Praça Joaquim Machado, Nº 170, 1º Andar- Centro, Cep: 44645-000, Fone/fax: (75) 3690-2222, E-mail:prefeituradecapela@yahoo.com



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI MUNICIPAL Nº 738, DE 05 DE MAIO DE 2023

2

Dispõe sobre a destinação das parcelas devidas ao Município de Capela do Alto Alegre – Ba, em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Capela do Alto Alegre de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão devidos 60% (sessenta por cento) do valor principal das parcelas relativas aos recursos devidos pela União ao Município, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Os valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

Art. 4º Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, estatutário ou em regime temporário, funções gratificadas, cargos comissionados, de Direção Escolar e de apoio pedagógico à docência na Secretária Municipal de Educação, considerados pela Lei como integrantes de funções do Quadro do Magistério temporário e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.





§1º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria da Educação do Município e que a legislação municipal vigente tenha considerado como em efetivo exercício.

§2º Não perdem a condição de beneficiário do abono, os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública Municipal de ensino no período estabelecido no caput deste artigo.

§3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§4º Os servidores ocupantes de cargos da carreira do magistério, mas que estavam exercendo funções em outras unidades administrativas ou secretarias diversas da Educação, ou que não estejam enquadradas como atividades equiparadas por lei ao exercício do magistério, não será computado para fins do abono de que trata esta lei, o tempo de exercício nestas funções.

Art. 5º O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e ao período de efetivo exercício na Educação Básica entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§1º O cálculo do abono será anual, através da divisão do montante de que trata o caput do art. 2º desta Lei, relativo às diferenças de repasse de cada ano do período de 1998 a 2006, excluída a reserva de que trata o artigo 9º desta Lei.

§2º O valor mês será calculado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída anualmente, pelo quantitativo total de meses efetivamente laborados por todos os profissionais habilitados no art. 4º desta Lei, considerada a respectiva proporcionalidade para a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os Beneficiários farão jus ao Produto da multiplicação entre o valor Mês encontrado, conforme critério de cálculo definido no parágrafo anterior, e os meses efetivamente laborados em cada ano base.

§4º Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§5º Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos, sendo apenas 01 (um) de magistério, o abono será devido apenas pelo seu exercício.





Art. 6º Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que estejam em atividade ou aposentados com vinculação ao Fundo, perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos em Regulamento.

Art. 7º Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que não possuam vínculo com o Município deverão requerer a percepção do abono no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, mediante Requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, devidamente instruído no mínimo com cópias do Diário Escolar, da Folha de Pagamento, além de outros documentos comprobatórios do vínculo e da carga horária.

Art. 8º Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 4º desta Lei deverão apresentar requerimento para a percepção do abono, devidamente instruído com o alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 9º Do valor total devido na forma do caput do art. 2º desta Lei, será reservado o percentual de 4% do abono indenizatório, para assegurar o pagamento de servidores que venham a alegar terem direito à percepção do abono.

Parágrafo único – Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 4º desta Lei, conforme prazo estabelecido em Regulamento.

Art. 10. Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma desta Lei para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela do Alto Alegre – Ba, em 05 de maio de 2023.

Claudinei Xavier Novato
Prefeito Municipal

